

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 026/2001
1ª CÂMARA

SESSÃO DE 12/12/2000.

PROCESSO DE RESTITUIÇÃO Nº 2/0012/1999 e A.I.: 1/199803421

REQUERENTE: M.F.B. SOARES DA CRUZ

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DEFERIDO face a inexistência do ilícito apontado em auto de infração, constatado através do levantamento pericial que comprovou que a requerente apresentou e escriturou todos os blocos de notas fiscais reclamados no citado auto. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O pedido de restituição apresentado refere-se ao auto de Infração nº 98.03421-8, lavrado em 18.06.98 sob o fundamento de que a requerente extraviara 730 notas fiscais série D.

Foram anexados aos autos cópias do Termo de Início, Auto de Infração, Registro de Saída, DAE original, Pedido de Concessão de Benefício Fiscal e do Contrato de Abertura de Crédito com o Banco do Brasil e outros documentos a ele referentes.

O requerimento de restituição formulado traz como argumento que as aludidas notas não teriam sido extraviadas, que apenas no momento em foram exigidas pelo fiscal, estas não foram encontradas, o sendo somente em fase posterior a lavratura do auto de infração, o qual teria sido fruto de uma fiscalização em profundidade normal, cujo término ocorreu antes de 60 dias.

Alega ainda que as referidas notas não ocasionaram prejuízo ao fisco, por se tratar de notas de vendas ao consumidor e por estarem regularmente escrituradas.

Em primeira instância a nobre julgadora singular indeferiu o pedido de restituição sob o argumento de que o débito havia sido quitado ao abrigo da Lei 12.772/98 que vedava, de acordo com o artigo 5º, receber restituição ou compensação de importância já pagas a qualquer título", bem como recorrer e impetrar medida judicial visando obstaculizar o seu pagamento.


Inconformada com a decisão proferida na instância singular, a requerente interpõe recurso voluntário, alegando, que as notas fiscais reclamadas e momentaneamente não exigidas ao fisco, não foram extraviadas como presumiu o agente fiscal.

A Assessoria Tributária solicitou realização de perícia que informou que a requerente apresentou todos os blocos de notas fiscais série D referentes ao exercício de 1994, totalizando 795 documentos, englobando, assim, as 730 notas fiscais que compuseram o crédito tributário reclamado no auto de infração nº 9803421-8.

Foi constatado, ainda, que todos os documentos fiscais foram devidamente escriturados no Livro Registro de Saídas de Mercadorias do autuado, tendo, inclusive, sido examinado os números das notas fiscais, valores e a correta transcrição do valor apurado no LRSM para o Livro Registro de Apuração do ICMS.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer, com base no laudo pericial, sugere que o Processo de Pedido de Restituição seja Deferido modificando assim a decisão monocrática.

É o relatório.


M A B

VOTO DO RELATOR

O processo ora apreciado diz respeito a pedido de restituição de valor pago através do DAE que se encontra à fls 29 dos autos, objeto da quitação do Auto de Infração nº 9803421-8, lavrado em 18.06.98 sob o fundamento de que as notas fiscais tidas como extraviadas foram encontradas, estando a disposição do fisco estadual no NEXAT - Icó.

Em primeira instância a nobre julgadora singular indeferiu o pedido de restituição sob o argumento de que o débito havia sido quitado ao abrigo da Lei 12.772/98.

Inconformada com a decisão proferida na instância singular, a requerente interpõe recurso voluntário, alegando, que as notas fiscais reclamadas e momentaneamente não exigidas ao fisco, não foram extraviadas como presumiu o agente fiscal.

Com relação a decisão singular, a atuada alega, que o julgador interpretou incorretamente o art. 5º da Lei 12.772/98, abstendo-se, com amparo nesse dispositivo, de apreciar o pedido de restituição reclamado.

Argumenta, que o entendimento dado ao artigo 5º não nega direito a restituição pretendida no presente caso, na verdade, procura impedir que contribuintes que houvessem extinguido créditos tributários pelo pagamento, pleiteassem a restituição de importâncias pagas a qualquer título. Acrescenta, ainda, que o legislador estadual quis impedir que obrigações já adimplidas ensejassem demandas reclamando importâncias já pagas.

Ao final da peça recursal, pede que se conheça do presente recurso dando-lhe provimento para fins de reforma da decisão singular restituindo a importância indevidamente recolhida diante da comprovação da inocorrência do ilícito na forma do parágrafo único do artigo 91 do Decreto 24.569/97.

Na verdade, analisando detalhadamente as peças constitutivas do presente processo concluímos que os fundamentos que ensejaram o proferimento da decisão singular estão a merecer reparos, senão vejamos:

O atendimento à solicitação de perícia confirmou inequivocamente a existência dos documentos supostamente extraviados.

O laudo pericial informa que a requerente apresentou todos os blocos de notas fiscais série D referentes ao exercício de 1994, totalizando 795 documentos, englobando, assim, as 730 notas fiscais que compuseram o crédito tributário reclamado no auto de infração nº 9803421-8.

Foi constatado, ainda, que todos os documentos fiscais foram devidamente escriturados no Livro Registro de Saídas de Mercadorias do atuado, tendo, inclusive, sido examinado os números das notas fiscais, valores e a correta transcrição do valor apurado no LRSM para o Livro Registro de Apuração do ICMS.

Já com referência a decisão singular que indeferiu o presente pedido de indébito com amparo no artigo 5º da Lei 12.772/98, nos parece, como bem lembrou a atuada, totalmente equivocado. A disposição legal acima indicada, não permitiu na verdade, o direito à restituição ou compensação de importâncias pagas a qualquer título de créditos tributários extintos em período anterior a vigência do referido Diploma Legal.

Convém ressaltar que a Lei 12.771/98 fora editada com a finalidade de facilitar a regularização de créditos tributário inadimplidos.

No presente caso, a questão que se sobrepõe às demais é a inexistência do ilícito reclamado em auto de infração, independentemente se a quitação ocorrera com ou sem benefício fiscal.

A revisão pericial bem demonstrou que os documentos fiscais não foram extraviados, motivo determinante do deferimento do pleito da requerente.

Reforçando esse entendimento pelo disposto no artigo 165 do CTN.

A vista do exposto, voto no sentido de que o recurso voluntário seja conhecido, dando-lhe provimento para fins de modificação da decisão recorrida, DEFERINDO o presente Pedido de Restituição.

É o voto.


M. A. B.

VALOR A SER RESTITUÍDO

R\$ 14.536,29


DECISÃO:

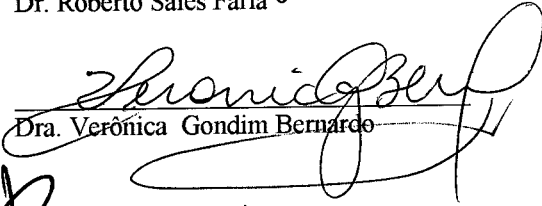
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Requerente M.F.B. SOARES DA CRUZ e Recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

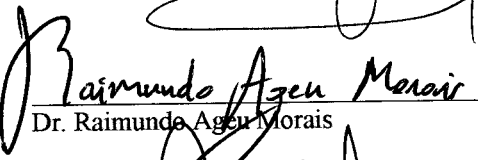
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado e nos termos do voto do relator, conhecer do Pedido de Restituição, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão proferida na Primeira Instância, julgando pelo DEFERIMENTO do presente Pedido de Restituição.

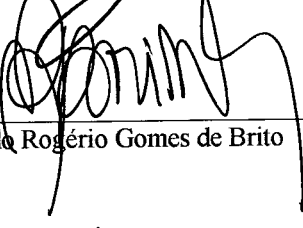
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 17/01/2001.

CONSELHEIROS:

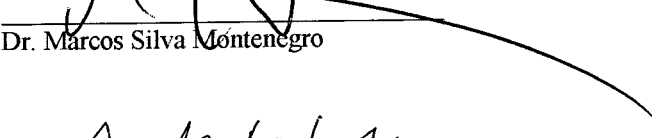

Dr. Roberto Sales Faria


Dra. Verônica Gondim Bernardo

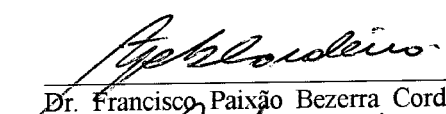

Dr. Raimundo Agen Moraes



Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito


Dr. Elias Leite Fernandes

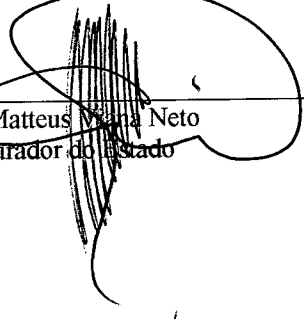

Dr. Marcos Silva Montenegro


Dr. André Luís Fontenele Santos


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:


Dr. Mateus Maia Neto
Procurador do Estado